



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.726576/2016-57
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.592 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de agosto de 2018
Assunto IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente ENNT COMÉRCIO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES - EIRELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente Julgamento os Conselheiros Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório.

Início com a transcrição do relatório da Decisão de Piso sobre o caso.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls.80/184, em fiscalização empreendida junto à contribuinte acima identificada, os Auditores-Fiscais autuantes verificaram em síntese que:

1. A contribuinte fiscalizada, juntamente com a empresa MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA, CNPJ 11.693.962/0001-90, durante o período de

setembro de 2011 a dezembro de 2012, perpetrou um esquema de sonegação fiscal junto a 29 unidades filiadas, deixando de tributar R\$97.999.029,99 de receitas auferidas.

1.1. Trata-se de ação conjunta, denominada Operação “Avaritia”, envolvendo a Receita Federal, a Polícia Federal, o Ministério Público Federal, amparados por medidas obtidas junto à Justiça Federal, para desbaratar esquema de sonegação fiscal perpetrado há muitos anos.

1.2. Constatou-se que o GRUPO EMPRESARIAL MICROCAMP utilizou CNPJs autônomos, supostamente desvinculados da matriz, para efetuar uma rede de negócios oferecendo cursos de informática e de línguas estrangeiras, ocultando da tributação fiscal em média 77% da receita bruta auferida.

1.3. A simulação consistia no uso de diversas empresas, supostamente independentes, quando de fato respondiam contábil, financeiramente e administrativamente à fiscalizada.

1.4. Verificou-se que a fiscalizada, juntamente com a empresa MC CURSOS E RECEBIMENTOS DE CHEQUES S/S LTDA, CNPJ 11.693.962/0001-90, comandavam 29 (vinte e nove) unidades num esquema fraudulento de omissão de receitas.

1.5. Segue demonstrativo especificando, para cada uma das unidades, a receita efetivamente auferida no ano-calendário 2012 e os valores declarados à Receita Federal do Brasil no mesmo período por meio das DIPJ 2012/2013:

Demonstrativo 1: Receitas efetivamente auferidas x declaradas à RFB

Unidades	CNPJ	FATURAMEN- TO REAL	FATURAMENTO DECLARADO DIPJ 2013/2012	OMISSÃO DE RECEITAS	PERCENT. RECEITAS OMITIDAS
SANTOS COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	07.044.496/0001-44	4.863.768,61	1.557.244,23	3.306.524,38	67,98%
PRAIA GRANDE COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	09.572.582/0001-55	4.222.571,11	1.070.241,66	3.152.329,45	74,65%
INTERLAGOS COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	06.260.725/0001-03	3.544.922,97	871.821,61	2.673.101,36	75,41%
CAPÃO REDONDO COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	09.487.329/0001-01	3.678.695,56	744.525,23	2.934.170,33	79,76%
VILA FORMOSA COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	07.399.767/0001-84	3.545.743,56	1.032.545,17	2.513.198,39	70,88%
COTIA COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	07.864.584/0001-92	3.368.269,76	745.373,69	2.622.896,07	77,87%
MICRO LAPA EDIÇÕES	03.379.157/0001-68	3.639.973,65	468.214,33	3.171.759,32	87,14%
Unidades	CNPJ	FATURAMEN- TO REAL	FATURAMENTO DECLARADO DIPJ 2013/2012	OMISSÃO DE RECEITAS	PERCENT. RECEITAS OMITIDAS
CULTURAI LTDA					
EPAI COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	09.540.593/0001-53	2.636.270,97	598.954,11	2.037.316,86	77,28%
MAUÁ COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	10.829.038/0001-25	2.372.611,62	839.657,73	1.532.953,89	64,61%
MICRO OSASCO EDIÇÕES CULTURAI LTDA.	03.964.049/0001-52	3.859.962,07	645.422,46	3.214.539,61	83,28%
TABOÃO DA SERRA COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	07.334.100/0001-01	2.833.121,88	677.980,54	2.155.141,34	76,07%
MICRO JUNDIAÍ EDIÇÕES CULTURAI LTDA.	02.129.010/0001-57	2.254.455,28	656.801,17	1.597.654,11	70,87%
MICRO MDC EDIÇÕES CULTURAI LTDA.	04.464.811/0001-02	2.858.180,43	649.823,53	2.208.356,90	77,26%
JABAQUARA COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	09.045.027/0001-75	2.786.832,45	766.762,25	2.020.070,20	72,49%
GUARULHOS COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	12.664.818/0001-98	2.900.034,76	784.769,22	2.115.265,54	72,94%
DIADEMA COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	06.216.464/0001-16	2.574.355,64	672.601,20	1.901.754,44	73,87%

ITAQUERA INFORMÁTICA LTDA.	05.308.299/0001-60	2.128.356,23	950.129,84	1.178.226,39	55,36%
SÃO VICENTE COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	12.000.500/0001-02	2.913.380,44	613.763,41	2.299.617,03	78,93%
MICRO PENHA COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	03.087.118/0001-97	2.306.179,94	321.694,76	1.984.485,18	86,05%
SÃO MIGUEL COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	08.463.368/0001-06	2.253.374,10	490.474,29	1.762.899,81	78,23%
MICRO TATUAPÉ EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.	03.948.490/0001-40	1.901.282,34	inativa	1.901.282,34	100,00%
MOOCA COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	08.486.121/0001-05	2.139.790,33	490.070,49	1.649.719,84	77,10%
REBOUÇAS COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	05.724.602/0001-05	1.934.362,55	450.084,18	1.484.278,37	76,73%
BUTANTÁ COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	10.995.687/0001-04	1.957.367,23	278.534,17	1.678.833,06	85,77%
SÃO CAETANO COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	08.823.771/0001-90	1.574.130,85	596.018,97	978.111,88	62,14%
IPIRANGA COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	10.969.588/0001-40	1.849.696,84	495.341,68	1.354.355,16	73,22%
CAVE COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	08.352.988/0001-60	1.849.547,79	535.662,93	1.313.884,86	71,04%
VILA MARIA COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	08.084.914/0001-90	1.538.520,19	315.379,51	1.223.140,68	79,50%
MICRO AMARO EDIÇÕES CULTURAIS	03.148.412/0001-61	1.458.545,28	inativa	1.458.545,28	100,00%
	Total / Média	77.744.304,43	18.319.892,36	59.424.412,07	

1.6. A documentação apreendida no curso da Operação “Avaritia”, analisada ao longo da fiscalização, demonstra que os maiores retornos financeiros do conglomerado seriam provenientes da sonegação fiscal mediante o emprego de fraudes à administração tributária, por meio da redução premeditada das receitas de todas as unidades componentes do grupo.

1.7. O registro de um novo CNPJ por filial teve por finalidade garantir que, caso a sonegação fiscal fosse descoberta em uma dessas filiais, esse fato não viesse a afetar o patrimônio das demais unidades da rede, que continuariam a exercer suas atividades normalmente.

2. DA QUALIFICAÇÃO DA FISCALIZADA 2.1. A contribuinte fiscalizada é empresa individual de responsabilidade limitada, cuja titular é ELOYSE NATHALIA NICOLAU TUFFI, CPF: 409.539.898-10. A mesma é resultado da transformação da natureza jurídica da empresa MICRO SAMPA Comércio Serviços e Participações Ltda, sociedade empresária limitada, ocorrida em 07/02/2013.

2.2. Por sua vez, a MICRO SAMPA Comércio Serviços e Participações Ltda. foi constituída, em 03/10/2011, por Eloyse Nathalia Nicolau Tuffi, na situação de sócia e administradora, com participação de R\$5.000,00 no capital social, e por José Nabais Nicolau, CPF: 019.250.408-87, na situação de sócio com participação de R\$95.000,00 no capital social, que se retirou da sociedade em 27/04/2012. Em 28/03/2012 foi registrada na JUCESP a abertura de filial na Av. Rebouças, nº 2.511, São Paulo – SP.

2.3. A empresa tem como objeto social “explorar com exclusividade as seguintes atividades: a) cursos especializados em tema de informática, línguas estrangeiras e de quaisquer outras matérias de interesse cultural, treinamento, pesquisa de programas educacionais, técnicos profissionais e correlatos; b) comércio atacadista e varejista de livros, apostilas, tratados, periódicos e outras publicações; c) atividade “holding” de participação em outras empresas e aquisições societárias.”

2.4. Apresentou as seguintes Declarações de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ):

DIPJ	Forma de tributação	Nº Declaração	Data da entrega
2012 (AC 2011)	Inativa	4283155	14/01/2013 14:57:55
2013 (AC 2012)	Lucro Presumido	0254965	07/06/2013 14:44:30

2.5. Para o ano-calendário 2012, consignou em DIPJ os seguintes valores como Receita Bruta trimestral, IRPJ a pagar e CSLL a pagar:

Trimestre	Receita Bruta	IRPJ a pagar	CSLL a pagar
1º trimestre 2012	254.858,50	3.058,30	2.752,47
2º trimestre 2012	473.456,50	5.681,48	5.113,33
3º trimestre 2012	517.028,40	6.204,34	5.583,91
4º trimestre 2012	810.848,50	10.216,97	8.757,16

2.6. Confrontando-se a Receita Bruta declarada com Movimentação Financeira a crédito, decorrente de depósitos em contas correntes, constatou-se a existência da seguinte diferença relevante:

Ano-calendário	Receita Bruta (DIPJ)	Movimentação Financeira a crédito	Diferença (Receita Declarada – Movimentada)
2011	R\$ 0,00	R\$ 1.226.050,21	(R\$ 1.226.050,21)
2012	R\$ 2.056.191,90	R\$ 25.856.973,22	(R\$ 23.800.781,32)

2.7. A empresa não apresentou DCTF para os períodos de apuração do ano-calendário 2011. Para ano-calendário 2012, declarou em DCTF somente débitos relativos ao IRPJ e à CSLL:

Período de Apuração	IRPJ declarado em DCTF	CSLL declarada em DCTF
1º Trim /2012	R\$ 2.415,70	R\$ 2.174,13
2º Trim /2012	R\$ 5.697,07	R\$ 5.127,36
3º Trim /2012	R\$ 6.204,34	R\$ 5.583,90
4º Trim /2012	R\$ 9.675,91	R\$ 8.708,32

2.8. Quanto ao Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACon), relativos aos meses janeiro/2012 a abril/2012, a empresa informou apenas receitas isentas e/ou sem incidência das contribuições PIS e COFINS:

Período de Apuração	Receita isenta / não incidência	Cofins apurada	Pis apurada
Janeiro-2012	R\$ 53.550,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro-2012	R\$ 46.410,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março-2012	R\$ 101.348,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril-2012	R\$ 152.171,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00

3. DA AÇÃO FISCAL 3.1. A ação fiscal foi iniciada em 26/02/2014 com a entrega do Termo de Início de Ação Fiscal.

3.2. Em 18/03/2014, por meio de seu procurador Sr. Sérgio Galvão de Souza Campos, OAB/SP nº 56.448, a empresa solicitou prazo de 20 (vinte) dias para atendimento do Termo de Início de Ação Fiscal, o qual foi concedido nos termos em que solicitado.

3.3. Em 23/04/2014, a fiscalizada providenciou a entrega dos seguintes documentos: 1) Livro Caixa no. de ordem 01, relativo ao período 01/01/2012 a 31/12/2012; e 2) Extrato bancário do Banco Bradesco (Agência 0895, conta 0109762-8), relativo ao período 29/11/2011 a 31/12/2012.

3.4. Como o atendimento foi parcial, na mesma data lavrou-se novo termo de constatação e intimação fiscal (nº 003), datado de 23 /04/2014, reiterando a intimação quanto aos documentos faltantes.

3.5. As informações acima foram reiteradamente solicitadas à fiscalizada em: 30/05/2014, 10/07/2014, 14/08/2014, 23/09/2014 e 30/10/2014, por meio dos termos de reintimação nºs 04, 05, 06, 07 e 08; todos juntados ao presente processo administrativo fiscal.

3.6. Em 31/10/2014, a fiscalizada apresentou pedido de prorrogação de prazo para apresentação dos documentos solicitados.

3.7. Em 26/11/2014, a fiscalizada apresentou resposta ao termo de reintimação nº 08, informando que, em relação aos extratos bancários, a empresa já entregou todos os extratos que mantinha em seu poder, e que somente realizou atividades pré-operacionais

durante o ano calendário 2011. Na mesma data, a contribuinte foi intimada a informar todas as atividades econômicas efetuadas durante os anos-calendário 2011 e 2012.

3.8. As informações acima solicitadas foram reiteradas nos termos nºs 10 e 11, lavrados respectivamente em 23/12/2014 e 26/01/2015.

3.10. Em relação aos termos supracitados, a fiscalizada apresentou a seguinte resposta (fls.963):

1 - No ano de 2011, mais precisamente desde a sua constituição em 07/11/2011, a empresa realizou tão somente atividades pré operacionais, preparando-se para assumir o papel de fornecedora de material didático para os alunos da rede de escolas Microcamp, em decorrência da separação ocorrida entre os sócios das empresas componentes da referida rede.

2 - No ano de 2012, a empresa atuou como centralizadora de compras para a rede de escolas Microcamp assumindo afetivamente a atividade de fornecedora de material didático para os alunos e para consumo nas próprias unidades.

3.11. Em 09/03/2015 a fiscalizada foi cientificada da continuidade do procedimento fiscal.

3.12. Em 14/04/15 foram entregues, em meio magnético, os documentos apreendidos na Operação Avaritia.

3.13. Em 29/05/2015, a empresa foi intimada a escriturar os livros caixa relativos ao período de jan/2011 a dez/2012 (Termo 13):

1) Recompor a escrituração do Livro Caixa apresentado, referente ao ano-calendário 2012, bem como proceder a escrituração de Livro Diário ou Livro Caixa relativo ao ano-calendário 2011, incluindo toda a movimentação financeira efetuadas nas seguintes contas bancárias:

a) Banco Itaú, Agência nº 262, contas correntes nºs 840374 e 870900;

b) Banco Bradesco, Agência nº 895 contas correntes nºs 1097628, 1097636, 1097644 e 1098136; Agência nº 1914 conta corrente 169650.

3.14. A intimação acima foi reiterada em 29/05/2015 e 08/07/2015 nos termos de reintimação nºs 14 e 15.

3.15. Em 16/07/2015 a fiscalizada solicitou prazo de 90 dias para atendimento do termo de reintimação nº 15.

3.16. O pleito da fiscalizada foi parcialmente atendido, recebendo o prazo de 30 dias, conforme Termo de Prorrogação de Prazo nº 16 lavrado em 27/07/2015.

3.17. Conforme solicitado pela contribuinte, a fiscalização forneceu cópia dos extratos bancários e do livro caixa, este último relativo ao ano-calendário 2012.

3.18. Os termos nºs 18, 19, 20, 21 e 22, tiveram o mesmo objeto, qual seja, todos intimaram a fiscalizada a apresentar os documentos de escrituração.

3.19. Em 04/05/2015, a fiscalizada solicitou prazo para atendimento dos termos supracitados. Na mesma ocasião, a fiscalização concedeu prazo de 30 dias.

3.20. Os termos nºs 24 e 25, lavrados em 28/06/2016 e 22/07/2016, respectivamente, reiteraram os documentos já solicitados.

3.21. Até a lavratura do Termo de Verificação Fiscal, em 01/12/2016, não houve atendimento dos últimos termos lavrados.

4. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS 4.1. Durante o período fiscalizado, a fiscalizada movimentou as seguintes contas bancárias:

Empresa	Banco	Agência	Conta Corrente
ENNT - CNPJ 14.423.288/0001-11	237	895	1097628
	237	895	1097636
	237	895	1097644
	341	262	840374
	341	262	870900

4.2. O total movimentado nas contas correntes durante os anos-calendário 2011 e 2012 foi:

Contas bancárias	Ano-calendário 2011		Ano-calendário 2012	
	Total crédito	Total débito	Total crédito	Total débito
1097628	489.618,99	484.900,06	4.743.531,26	4.747.938,08
1097636	288.097,39	271.273,81	3.609.016,84	3.625.839,42
1097644	569.624,45	535.685,70	12.430.551,94	12.464.489,69
840374	-	-	3.501.087,79	3.468.993,95
870900	-	-	6.157.109,91	6.154.305,52
Total	1.347.340,83	1.291.859,57	30.441.297,74	30.461.566,66

4.3. De acordo com os documentos apreendidos, verificou-se que cada conta recebeu uma denominação específica, uma referência interna, e desempenhou papel próprio dentro do grupo organizacional:

- Conta 1097682 – HOLDING 002 – CONDOMÍNIO – Recebe os valores enviados pelas unidades a título de condomínio.

- Conta 1097633 – HOLDING 005 – INVESTIMENTOS – Recebe os valores enviados pelas unidades a título de investimentos.

- Conta 1097644 – HOLDING 006 CRC – Faz o gerenciamento dos cheques recebidos pelas unidades, conforme comprovantes bancários e relatórios de borderô.

- Conta 870900 – HOLDING PRESIDÊNCIA – Conta denominada “presidência”, cujos valores são utilizados em gastos pessoais dos sócios.

- Conta 840374 – HOLDING PRESIDÊNCIA – Também referenciada por conta “presidência”, seus valores também são utilizados em gastos pessoais dos sócios.

4.4. As referidas contas bancárias são abastecidas pelas unidades filiadas, sendo que, às fls.97/117, é apresentado um resumo operacional do funcionamento de cada uma delas, com amparo em extensa sustentação documental, abrangendo movimentos do Caixa, detalhamento de contas contábeis, extratos de contas bancárias, correspondências, contratos e cheques.

5. DA MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA 5.1. A empresa MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA, CNPJ 11.693.962/0001-90, também passou por um procedimento de fiscalização, executado com amparo no TDPF nº 08190 00-2014-00448-7.

5.2. Foi apreendida vasta documentação, na sede da fiscalizada, relativa à MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA, por meio da qual foi demonstrada a atuação de ambas, de forma centralizada e coordenada, no comando das unidades filiadas.

5.3. A empresa MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA, CNPJ 11.693.962/0001-90, é sociedade empresarial, com capital social formado por cotas de responsabilidade limitada. De acordo com seu contrato social, constitui o seu objeto social: “prestação de serviços de cobrança e recebimento de cheques e outros títulos de crédito, exceto judiciais, bem como na área de cursos especializados em temas de informática, línguas estrangeiras, técnicos e profissionais”. Registrou seus dados cadastrais no CNPJ informando como atividade principal: “atividades de cobrança e informações cadastrais”, CNAE 8291-1-00.

5.4. A empresa teve como sócios proprietários, durante os anos-calendário de 2011 e 2012, o Sr. Eloy Tuffi, CPF: 507.066.088-87 e a Sra. Marlene Rito Nicolau, CPF: 116.227.998-28; sendo que cada um possuía 50% do capital social e ambos exerciam poderes de gerência.

5.5. Apresentou-se, como procurador da empresa, o Sr. Sérgio Galvão Souza Campos, OAB/SP 56.248, que é o mesmo procurador da ENNT COMÉRCIO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI.

5.6. A MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA declarou, por intermédio de DIPJ, os seguintes valores de receita bruta, imposto de renda a pagar (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), relativamente aos anos-calendário de 2011 e 2012:

Trimestre	Receita Bruta	IRPJ a pagar	CSLL a pagar	Número da Declaração	Data de entrega
1º trim. 2011	7.600,00	364,80	218,88	1.496.646	06/08/2012 18:50
2º trim. 2011	4.480,00	215,04	129,02	1.496.646	06/08/2012 18:50
3º trim. 2011	0,00	0,00	0,00	1.496.646	06/08/2012 18:50
4º trim. 2011	0,00	0,00	0,00	1.496.646	06/08/2012 18:50
1º trim. 2012	0,00	0,00	0,00	250.913	07/06/2013 11:02
2º trim. 2012	0,00	0,00	0,00	250.913	07/06/2013 11:02
3º trim. 2012	60.496,39	2.903,83	1.742,30	250.913	07/06/2013 11:02
4º trim. 2012	183.180,32	8.792,66	5.275,59	250.913	07/06/2013 11:02

5.7. Ainda, relativamente aos anos-calendário 2011 e 2012, apresentou as DCTFs abaixo especificadas, contendo os seguintes valores de COFINS e PIS/PASEP:

Contribuição	Período de Apuração	Número da Declaração	Valor do Débito Declarado
COFINS	01/2011	100201120111850023577	102,00
COFINS	02/2011	100201120111890132476	36,00
COFINS	03/2011	100201120111830244877	90,00
COFINS	05/2011	100201120111850412879	86,40
COFINS	06/2011	100201120111860487183	48,00
COFINS	09/2012	100201220121840862524	1.814,89
COFINS	10/2012	100201220121850913354	1.817,19
COFINS	11/2012	100201220131831068422	1.832,35
COFINS	12/2012	100201220141811304296	1.845,87
PIS/PASEP	01/2011	100201120111850023577	22,10
PIS/PASEP	02/2011	100201120111890132476	7,80
PIS/PASEP	03/2011	100201120111830244877	19,50
PIS/PASEP	05/2011	100201120111850412879	18,72
PIS/PASEP	06/2011	100201120111860487183	10,40
PIS/PASEP	09/2012	100201220121840862524	393,23
PIS/PASEP	10/2012	100201220121850913354	393,72
PIS/PASEP	11/2012	100201220131831068422	397,01
PIS/PASEP	12/2012	100201220141811304296	399,94

5.8. Referida empresa movimentou durante os anos-calendário 2011 e 2012 o total de R\$23.104.755,29 (total creditado nas contas correntes) que, comparado com as receitas declaradas, leva ao demonstrativo a seguir:

Ano-calendário	Receita Bruta	Movimentação Financeira a crédito	Movim financ / Rec Declarada
(1)	(2)	(3)	(4) = (3) / (2)
2011	R\$ 12.080,00	R\$ 5.534.419,55	458,15
2012	R\$ 243.676,71	R\$ 17.570.335,74	72,11

5.9. Como se vê, a movimentação no ano de 2011 corresponde a mais de 458 vezes a receita declarada durante aquele ano-calendário. Em 2012, a movimentação é superior a 72 vezes a receita declarada.

5.10. Segundo DIMOF informada pela instituição financeira ITAÚ UNIBANCO S/A, CNPJ 60.701.190/0001-04, as únicas contas movimentadas pela empresa durante os anos de 2011 e 2012 foram: 1) conta corrente 800650, agência 0895 e 2) conta corrente 00549, agência 444; ambas do Banco Itaú. A seguir, há um demonstrativo evidenciando a movimentação mensalmente consolidada destas contas:

Mês da movimentação financeira	Valor a crédito da movimentação financeira	Valor a débito da movimentação financeira	Número da declaração DIMOF
jan-11	18.597,78	51.721,84	25472
fev-11	17.321,33	20.765,97	25472
mar-11	16.089,59	16.433,09	25472
abr-11	30.190,13	29.699,94	25472
mai-11	42.646,32	44.633,84	25472
jun-11	51.424,20	53.701,52	25472
jul-11	56.027,57	53.149,91	25473
ago-11	22.548,87	20.483,85	25473
set-11	885.912,67	702.495,92	25473
out-11	1.548.206,32	1.548.028,74	25473
nov-11	1.528.224,13	1.606.354,65	25473
dez-11	1.317.230,64	1.288.049,68	25473
Total / 2011	5.534.419,55	5.435.518,95	-
jan-12	1.512.277,73	1.463.638,55	25474
fev-12	1.474.953,48	1.464.065,66	25474
mar-12	1.659.564,32	1.836.221,37	25474
abr-12	1.861.179,78	1.844.411,08	25474
mai-12	1.474.358,78	1.478.878,17	25474
jun-12	1.542.341,33	1.512.555,56	25474
jul-12	1.489.037,85	1.482.533,48	25494
ago-12	1.580.548,31	1.537.660,49	25494
set-12	1.331.001,65	1.383.425,51	25494
out-12	1.463.626,63	1.495.262,61	25494
nov-12	1.308.896,11	1.343.850,30	25494
dez-12	872.549,77	859.125,05	25494
Total / 2012	17.570.335,74	17.701.627,83	-
Total 2011 /2012	23.104.755,29	23.137.146,78	-

5.11. Em 26/02/2014, na execução do Mandado de Busca e Apreensão - MBA -nº 19/2014 efetuado no endereço sede da empresa ENNT COMÉRCIO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, foram coletados diversos documentos sobre o funcionamento da empresa MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA, CNPJ 11.693.962/0001 -90, demonstrando a forma de operação desta empresa dentro do GRUPO EMPRESARIAL MICROCAMP.

5.12. De acordo com os documentos coletados, as contas bancárias 800650 e 00549 recebiam, respectivamente, as seguintes denominações: "Holding 004 - Remessas" e "Holding 008 - Cobranças"; e possuíam funções específicas no controle e gerenciamento dos

valores enviados pelas filiais (daí a sua elevada movimentação financeira). Respectivas contas eram supridas em grande parte por depósitos em cheques de clientes e depósitos em dinheiro feitos pelas unidades.

5.13. A conta 800650 responde pelo recebimento e administração dos valores enviados a título de REMESSAS, que correspondem a um percentual do faturamento das filiais, variando entre 13% e 35%, dependendo do porte da receita auferida.

5.14. A forma de operação desta conta bancária foi demonstrada por uma série de relatórios, extratos bancários, gerenciais, e outros, todos obtidos na execução do supracitado MBA 19/2014.

5.15. A título exemplificativo, cabe apresentar o Relatório de Movimento do Caixa, datado de 12/01/2012, que registra de forma individualizada os valores enviados por cada uma das unidades (filiais) a título de REMESSAS, quais sejam: SANTOS, ITAQUERA, INTERLAGOS, TATUAPÉ, etc... (fls.123).

5.16. Os valores registrados no Movimento do Caixa eram conciliados no extrato bancário, como se vê a seguir no extrato bancário parcial da referida conta datado de 05/01/2012 (fls.123).

5.17. Há ainda vários documentos que ilustram o pagamento de várias obrigações tributárias referentes às unidades, pagas com recursos da conta bancária nº 800650 (fls.124/126).

5.18. Juntam-se outros documentos que demonstram o pagamento das mais variadas despesas das empresas filiais com recursos da presente conta bancária (fls.126/129).

5.19. Diversos acordos judiciais trabalhistas foram adimplidos com recursos da conta bancária nº 800650, conforme demonstram os documentos de fls.129/131.

5.20. Também foram coletados vários relatórios gerenciais que demonstram os valores enviados por cada uma das unidades a título de remessas, dentre os quais os gerenciais de JUNDIAÍ e MOGI DAS CRUZES referentes a fev/2012 (fls.131/132).

5.21. Por fim, com relação à referida conta também foram encontrados documentos que comprovam: Pagamento de IPVA de veículo de outra unidade, pagamentos de contas pessoais da Sra. Marlene Nicolau Rito Tuffi, tais como: seguros, empregados domésticos, condomínio edificio regency, condomínio marina Guarujá, Iate Clube de Santos, conta de luz, serviços de tv por assinatura, etc...

5.22. Já a conta 00549 Banco Itaú, agência 444, responde pela cobrança e controle dos valores não recebidos no prazo pactuado, objeto de cobrança administrativa efetuada pela MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA.

5.23. Às fls.133, a título exemplificativo, há vários acordos amigáveis, referentes às diversas unidades que foram objeto de negociação com os alunos inadimplentes.

5.24. Assim como a conta bancária anterior, a conta 00549-0 também é controlada via relatórios gerenciais de movimento de caixa, conciliados por meio de extratos bancários, conforme documentos de fls.134.

5.25. Em 13/11/2014, a empresa MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES SS LTDA foi questionada especificamente sobre suas atividades econômicas e objetivos sociais, nos seguintes termos: “informar de maneira exaustiva quais foram todas atividades econômicas e objetivos sociais exercidos pela empresa durante os anos-calendário 2011 e 2012”.

5.26. Em resposta a esse questionamento, em 25/11/2014, a empresa apresentou os seguintes esclarecimentos:

Prezados senhores MC CURSOS E RECEBIMENTOS DE CHEQUES S/S LTDA, sediada à Av. Rebouças, 2511, Pinheiros, São Paulo - SP, inscrita nos CNPJ sob nº. 11.693.962/0001-90, por seus procuradores abaixo assinados, em atendimento à solicitação contida no termo de intimação no. 007, acima referido, vem prestar os seguintes esclarecimentos:

1 - A empresa tem em seu objeto social as atividades de cobrança e informações cadastrais; Educação profissional de nível médio e ensino de idiomas.

2 - A empresa iniciou suas operações, de fato, no ano de 2011, em decorrência da separação ocorrida entre os sócios que compunham as diversas empresas da rede educacional Microcamp.

3 - Sua atividade principal consiste em custodiar os cheques recebidos pelas escolas da rede Microcamp, até a sua data de depósito. Efetuar os respectivos depósitos em sua conta, ou da escola cedente, monitorar a efetiva compensação dos referidos cheques, cobrar aqueles que devolvidos e repassar os valores recebidos às escolas cedentes, quer pela transferência para a conta bancária da referida escola, quer pelo pagamento de contas e documentos das mesmas escolas, por sua conta e ordem.

4 - Vale dizer, a empresa funcionou como uma espécie de caixa central da rede de escolas, mormente durante o traumático período da separação dos sócios, em que toda uma gama de dificuldades operacionais se assomou, seja em relação aos controles herdados da antiga organização, seja, mesmo, em relação à indisponibilidade das assinaturas autorizadas para movimento das contas das escolas, gerando a necessidade da referida centralização, situação essa que só veio a se normalizar no corrente ano de 2014.

5 - Importante ressaltar que a empresa não fez adiantamento de recursos às escolas, limitando-se a administrar seus recebíveis e pagar suas contas de acordo com a disponibilidade de cada uma destas escolas.

6 - Suas receitas se resumem aos valores dos serviços cobrados das escolas pela administração de seu fluxo de caixa, assim como os valores cobrados dos devedores inadimplentes a título de honorários e taxas administrativas, quando da realização de cobranças.

A empresa permanece à disposição de V.Sas. para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.

5.27. A resposta apresentada corrobora a constatação de que a empresa MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA, CNPJ 11.693.962/0001-90, utilizava as suas contas bancárias a serviço de todo o GRUPO EMPRESARIAL MICROCAMP.

5.28. Ora "funcionou como caixa central da rede de escolas", "monitorar a efetiva compensação" e todos os demais documentos coligidos durante a ação fiscal demonstram que estas unidades, na realidade FILIAIS, jamais foram independentes. Possuíam, na realidade, um comportamento MATRIZ-FILIAIS. O objetivo era um só: transacionar a maior quantidade possível de receitas sem tributação. Tanto assim que as unidades, em média, tributavam 25% das receitas auferidas.

5.29. Assim, resta claro o funcionamento da empresa MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA dentro do grupo empresarial MICROCAMP, representando função financeira específica, apoiando a verdadeira matriz ENNT COMÉRCIO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI por meio da captação de receitas não tributadas, com o propósito específico de sonegar tributos e contribuições incidentes sobre o faturamento das filiais.

6. DAS FILIAIS DO GRUPO MICROCAMP 6.1. As ações fiscais levadas a efeito nas empresas ENNT COMÉRCIO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, CNPJ 14.423.288/0001-11, e MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA, CNPJ 111.693.962/0001-9, demonstram o liame entre essas empresas e todas as unidades filiadas, registradas com CNPJ supostamente independentes, utilizados com a finalidade única de obscurecer a verdadeira estrutura da empresa.

6.2. Conforme controles gerenciais apreendidos na sede da empresa ENNT COMÉRCIO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, as filiais eram divididas em times, representados por diversas cores, de acordo com o seu faturamento, conforme resumido a seguir para o ano-calendário 2012:

- TIME AZUL I: filiais cujo faturamento anual previsto era de R\$4.130.000,00;
- TIME AZUL II: filiais cujo faturamento anual previsto era de R\$3.700.000,00;
- TIME AZUL III: filiais cujo faturamento anual previsto era de R\$3.200.000,00
- TIME VERDE I: filiais cujo faturamento anual previsto era de R\$2.910.000,00;
- TIME VERDE II: filiais cujo faturamento anual previsto era de R\$2.670.000,00;
- TIME VERDE III: filiais cujo faturamento anual previsto era de R\$2.430.000,00;
- TIME AMARELO I: filiais cujo faturamento anual previsto era de R\$2.165.000,00;
- TIME AMARELO II: filiais cujo faturamento anual previsto era de R\$1.950.000,00;
- TIME LILÁS I: filiais cujo faturamento anual previsto era de R\$1.660.000,00;
- TIME LILÁS I: filiais cujo faturamento anual previsto era de R\$805.000,00 no período janeiro/2012 a julho/2012.

6.3. Inicialmente, eram estabelecidos parâmetros às filiais para geração de FATURAMENTO; de controle de gastos: DESPESAS e de valores de REMESSAS a serem enviados à matriz (por meio da conta bancária 800650). Posteriormente, para fins gerenciais e de controle, os valores previstos eram comparados com os efetivamente ocorridos.

6.4. Pelo escrutínio da farta documentação apreendida pela Polícia Federal na sede da empresa ENNT COMÉRCIO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, constatou-se que esta, juntamente com a MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA, representam o cérebro administrativo e de gestão financeira de recursos de uma grande e complexa empresa e suas 29 (vinte e nove) unidades filiadas, com a finalidade única de fraudar o recolhimento dos tributos federais, prejudicando o erário público.

6.5. A sonegação endêmica dos tributos e contribuições federais perpetrada pelo GRUPO EMPRESARIAL MICROCAMP tomam proporções homéricas quando se toma a empresa como um todo, e não como um forjado e pretendido conjunto de partes independentes.

6.6. De acordo com o Demonstrativo 1: Receitas efetivamente auferidas x declaradas à RFB, previamente reproduzido, o GRUPO EMPRESARIAL MICROCAMP omitiu, no ano-calendário 2012, R\$59.424.412,07 de receitas auferidas, ou seja 76,44% do seu faturamento não foi oferecido à tributação.

6.7. Conforme o faturamento, referidas filiais deveriam enviar REMESSAS à matriz, cujos valores variavam entre 13% (treze por cento) e 35% (trinta e cinco por cento) do faturamento, dependendo do valor de receita auferida.

Quanto maior o faturamento da filial, maior o percentual destinado ao envio de remessas.

6.8. Estes valores transitavam pela conta 800650 (MC CURSO - 11.693.962/0001-90), cujo total enviado no ano-calendário 2012 foi de R\$17.847.634,17, compatível com a movimentação financeira da conta neste período, o que corrobora que nesta conta transitavam apenas estes valores. A conta foi utilizada com este único propósito.

6.9. Esta constatação, juntamente com os demais documentos apreendidos pela Polícia Federal, corroboram o faturamento do GRUPO EMPRESARIAL MICROCAMP referente a todas as filiais no valor de R\$77.444.304,43, durante o ano-calendário 2012.

6.10. Outros fatores também dão conta do gerenciamento conjunto das filiais por conta da matriz. Toma-se, por exemplo, as DIPJs enviadas pelas filiais. De todas as vinte e nove filiais, vinte e sete enviaram as DIPJs na mesma data, 07/06/2013, entre 10h49m e 11h19min, ou seja, num espaço de 30 minutos, o que constitui prova clara de que as empresas estavam sendo coordenadas conjuntamente, pois de outra forma tal fato jamais ocorreria.

6.11. Na sede da fiscalizada foram encontrados diversos documentos, incluindo relatórios e gerenciais de controle interno emitidos por programas específicos, desenvolvidos com a finalidade de fornecer as posições financeira, operacional e econômica de qualquer uma das filiais.

6.12. No exercício das funções administrativa e gerencial, a fiscalizada enviava um representante para avaliação da unidade. Ao final da visita, era elaborado um relatório de

assessoria em que o representante elencava os pontos verificados e a orientação dada para saneamento das inconformidades.

6.13. Às 145/152, há uma série de documentos apresentados no "CONGRESSO MICROCAMP - JANEIRO 2012 – FINANCEIRO ADMINISTRATIVO" com números consolidados e gerenciais comparativos dos anos-calendário 2010 e 2011.

Referidos documentos, mais uma vez, corroboram o fato da fiscalizada atuar de forma centralizada na condução dos serviços prestados pelas unidades filiadas:

6.14. Desta forma, resta comprovado o controle exercido pela fiscalizada perante as unidades filiadas.

7. DO GRUPO MICROCAMP 7.1. De acordo com a documentação apreendida na sede da fiscalizada, a qual foi exaustivamente analisada, e também conforme o previamente exposto, conclui-se que o GRUPO MICROCAMP opera da forma centralizada, sendo que a MATRIZ é representada pela FISCALIZADA, e as filiais, a partir de setembro de 2011, são as unidades representadas pelas pessoas jurídicas especificadas Demonstrativo 1: Receitas efetivamente auferidas x declaradas à RFB.

7.2. Como demonstrado nos tópicos anteriores, a fiscalizada exercia o controle administrativo, econômico e financeiro de suas filiais, por meio dos diversos relatórios gerados na sede da fiscalizada, das comunicações via e-mail, da análise dos relatórios de fluxo de caixa e dos extratos bancários. Assim, verificou-se que a fiscalizada é a matriz do GRUPO MICROCAMP, e as unidades filiadas respondem prontamente ao controle exercido pela matriz.

7.3. O uso de unidades com CNPJs e contratos sociais distintos, comandados pela fiscalizada, tinha por finalidade, além da significativa sonegação fiscal, criar uma situação societária que possibilitasse à fiscalizada fugir da tributação de seus impostos e contribuições pela sistemática do Lucro Real, imposta às grandes empresas, conforme o art.246 do RIR/99.

7.4. A execução em detalhes e o espaçamento no tempo dos vários procedimentos adotados pelo GRUPO MICROCAMP para criar uma grande empresa pulverizada em unidades aparentemente estanques revela uma construção jurídica e contábil minuciosa efetuada com a finalidade única de dar credibilidade a práticas que individualmente poderiam não contrapor, aparentemente, ao ordenamento jurídico, mas que, se analisadas em conjunto, demonstram a tentativa da fiscalizada em se inserir indevidamente num contexto societário diverso do que ocorria na realidade.

7.5. O caso em foco é complexo e composto de operações estruturadas em sequência, vale dizer, de uma sequência de procedimentos em que cada um corresponde a um tipo de ato ou deliberação societária ou negocial pensada e encadeada a partir da coordenação central de uma matriz com a finalidade de obter determinada vantagem ilícita. Neste caso, o uso de CNPJs independentes só tem sentido para os seus sócios se os mesmos conseguirem captar diretamente, ou por meio do uso de terceira empresa (fiscalizada), os recursos não contabilizados e não tributados, ou seja, à margem da legalidade.

7.6. Na medida em que o uso destas filiais corresponde apenas a uma pluralidade de meios para atingir um fim, é preciso indagar também, nas operações em sequência, qual a origem do numerário que possibilitou a criação das filiais e a quem é dado o

retorno direto do investimento. A resposta a essa pergunta é clara na análise dos documentos que foram apreendidos na sede da fiscalizada, pois fica evidente que esta empresa é de fato o centro financeiro e operacional do GRUPO MICROCAMP, e é utilizada pelos seus sócios proprietários para coordenar o fluxo financeiro do grupo como um todo. É quem efetua todo o investimento em novas filiais e, posteriormente, capta os valores não tributados resultante destas atividades em um caixa único que se mistura para fazer o seu redirecionamento, procedendo à abertura de novas filiais, aquisição de bens pessoais e para proveito da vida pessoal de seus proprietários.

7.7. A visualização da realidade fática existente nas operações do GRUPO MICROCAMP somente pode ser conhecida se as empresas forem examinadas como um todo. Fatos concretos, existentes no mundo real, permitem concluir que não existem 29 ou mais empresas independentes, mas apenas uma grande empresa que se utilizou de simulação para deliberadamente reduzir os tributos e contribuições que eram devidos sobre as atividades por elas desempenhadas.

7.8. A decomposição do GRUPO MICROCAMP em partes que não tem nenhum sentido, supostamente desconectadas da existência da matriz da empresa, excede manifestamente os direitos de liberdade de organização empresarial pretendida pelo legislador comercial. Essa forma de organização também se contrapõe frontalmente à legislação tributária federal e à legislação penal, caracterizando conduta enquadrada como Crime Contra a Ordem Tributária.

7.9. De fato, a construção minimamente arquitetada pelos proprietários do GRUPO MICROCAMP, cuja execução encontra-se em andamento há mais de 10 (dez) anos, possibilitou uma omissão de receitas de R\$ 98 milhões de reais, considerando apenas o período setembro de 2011 a dezembro de 2012.

8. DO LUCRO ARBITRADO 8.1. A exigência para que a fiscalizada apure seus tributos e contribuições utilizando a sistemática do LUCRO REAL é decorrente da previsão contida no art. 14 da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, com redação dada pela Lei 10.637/2012.

8.2. O lucro da fiscalizada foi arbitrado, tendo em vista que a mesma, obrigada à tributação com base no lucro real, não mantém escrituração que permite a efetiva aferição do lucro real.

8.3. Frise-se que a fiscalizada tampouco informou a movimentação financeira das contas de sua titularidade, apesar de intimada a fazê-lo no período de 29/05/2015 até a lavratura do Termo de Verificação Fiscal, em 01/12/2016.

8.4. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL deverão ser apuradas em conformidade com a sistemática do LUCRO ARBITRADO, seguindo os mandamentos contidos na legislação tributária federal.

8.5. Tendo em vista que a fiscalização apurou a receita bruta da fiscalizada por meio de seus controles internos e gerenciais, comprovados e fundamentados em documentação hábil e idônea apreendida na sede da empresa, o lançamento far-se-á de acordo com o art.27 da Lei 9430/96, sendo o lucro arbitrado tomando-se por base a receita bruta conhecida.

8.6. Conforme disposto nos artigos 15, 16 e 24 da Lei 9.249/95, os percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta conhecida proveniente da prestação de serviços será de 38,4%.

8.7. Ressalte-se que a tributação também se deu com respaldo no §1º do artigo 24 da Lei 9.249/95, visto que não foi possível detectar se havia alguma receita cujo percentual de presunção seria diferente do percentual aplicado à prestação de serviços.

9. DOS MONTANTES TRIBUTÁVEIS 9.1. Na execução dos Mandados de Busca e Apreensão nºs 18, 19 e 20, realizados nas sedes das empresas ENNT COMÉRCIO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES e MC CURSOS E RECEBIMENTOS DE CHEQUES S/S LTDA, foram coletadas diversas planilhas que demonstram o real faturamento das unidades filiais e, conseqüentemente, os valores de receitas brutas auferidas do conjunto matriz-filiais do GRUPO MICROCAMP deixados à margem da tributação.

9.2. Referidos demonstrativos de faturamentos mensais foram corroborados por procedimentos de auditoria fiscal, mediante o confronto direto com o restante dos documentos apreendidos, em especial: demonstrativos de fechamento mensais, relatórios de conciliação das contas das filiais, relatórios de endividamento, extratos bancários da matriz e das unidades filiadas, relatórios de fluxos de caixa. Referidos documentos foram juntados ao presente processo administrativo fiscal.

9.3. No ANEXO 1, às fls.186/190, encontra-se especificado o faturamento mensal de cada filial durante o período setembro/2011 a dezembro/2012.

9.4. As bases de cálculo, mensalmente consolidadas, para apuração do IRPJ e demais contribuições CSLL, COFINS, PIS/PASEP, encontram-se abaixo especificadas e correspondem ao faturamento global de todas as unidades, conforme especificado no ANEXO 1:

Meses / anos	Ano-calendário 2011	Ano-calendário 2012
Janeiro	-	R\$ 6.618.326,35
Fevereiro	-	R\$ 6.800.536,53
Março	-	R\$ 6.190.693,62
Abril	-	R\$ 6.154.717,28
Maiο	-	R\$ 7.037.413,21
Junho	-	R\$ 6.259.581,68
Julho	-	R\$ 6.231.456,76
Agosto	-	R\$ 7.095.124,83
Setembro	R\$ 5.268.444,98	R\$ 6.315.712,75
Outubro	R\$ 5.233.164,88	R\$ 7.042.028,92
Novembro	R\$ 5.601.753,73	R\$ 6.507.301,39
Dezembro	R\$ 4.151.361,97	R\$ 5.491.411,11
TOTAL	R\$ 20.254.725,56	R\$ 77.744.304,43

9.5. Desta forma, tributou-se de ofício o total de R\$ 97.999.029,99, sendo R\$20.254.725,56 correspondente ao período setembro/2011 a dezembro/2011, e R\$77.744.304,43 correspondente ao período janeiro/2012 a dezembro/2012.

9.6. Cumpre esclarecer que os valores referentes aos períodos de apuração janeiro/2011 a agosto/2011 encontram-se lançados de ofício no processo administrativo 10830.727.419/2015-88, pois anteriormente a agosto de 2011 o comando destas filiais era efetuado pela empresa CRC - CENTRAL DE RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA ME, CNPJ 08.831.108/0001-38, cujos sócios eram o Sr. Eloy Tuffi, CPF: 507.066,088-87 e a Sra. Marlene Rito Nicolau, CPF: 116.227.998-28.

10. DA QUALIFICAÇÃO DA PENALIDADE 10.1. Restou demonstrado o real papel da fiscalizada ENNT COMÉRCIO E SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI como a matriz do GRUPO MICROCAMP.

10.2. Seja administrando de forma centralizada as unidades filiais, por meio de vários relatórios técnicos e financeiros, procedimentos de auditoria e adequação das unidades, seja solvendo obrigações contraídas pelas filiais, cobrando estas pelas "remessas" enviadas, impondo valores a serem transferidos a este título; fica evidente que há uma estrutura MATRIZ-FILIAIS.

10.3. Desta forma, a inscrição das unidades filiais em CNPJs bases distintos da matriz, procura dar uma aparente autonomia a estas e tem por objetivos: a) transacionar receitas auferidas pelo grupo à margem da tributação, b) burlar os controles exercidos pela Receita Federal do Brasil, c) restringir o alcance de uma eventual fiscalização exercida pelo Fisco e d) blindar o grupo econômico quanto às ações trabalhistas e recolhimento de contribuições previdenciárias.

10.4. Não fosse desta forma, o grupo MICROCAMP estaria obrigado a tributar suas receitas sob a sistemática do LUCRO REAL, posto que o seu faturamento é superior a R\$48.000.000,00, o que impediria a sua opção pelo lucro presumido. Isto acarretaria maior controle dos órgãos fiscalizatórios, que não veriam uma série de empresas pretensamente independentes e sim um grupo de empresas sob a óptica de matriz e filiais.

10.5. Assim, diante deste quadro, a fiscalizada incidiu nas ilicitudes contempladas nos artigos 166, 167 e 187 do Código Civil, Lei 10.406/2002, que tratam do NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO.

10.6. Fica evidente que os proprietários da fiscalizada sempre tiveram a intenção de fraudar a fiscalização tributária federal, transfigurando a realidade de suas unidades, dependentes administrativamente e economicamente, criando uma situação simulada que pudesse ser oposta à Fazenda Pública e demais órgãos regulatórios e fiscalizatórios.

10.7. Os proprietários da MICROCAMP excederam manifestamente os limites impostos pelo objetivo econômico das transações societárias, utilizando-se de má fé para concretizar seus intentos.

10.8. Como detalhado no curso da ação fiscal, a independência dessas filiais nunca existiu de fato, sendo que estas são totalmente geridas, controladas e rigidamente auditadas pela fiscalizada, sobrando pequena margem de decisões para os diretores e gerentes das filiais, conforme é característico nesse tipo de organização de empresas.

10.9. Também restou cabalmente demonstrado, por uma série de documentos coligidos durante a presente ação fiscal, que os recursos financeiros, denominados REMESSAS, que variavam entre 17% e 35% do faturamento de cada uma das filiais, foram carreados para a conta 800650 do Banco Itaú (agência 444) da empresa MC CURSOS E RECEBIMENTOS DE CHEQUES S/S LTDA, que nada mais é do um braço da matriz ENNT COMÉRCIO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI.

10.10. Vale lembrar que, dos recursos creditados na conta 800650, mais de 34% era transferido para a conta 800790, agência 262 do Banco Itaú, pertencente à fiscalizada (ENNT COMÉRCIO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI), conta esta denominada PRESIDÊNCIA, utilizada para gastos pessoais dos sócios, conforme demonstrou a análise de seu extrato bancário.

10.11. Desta forma, ficou comprovado que o centro de comando do GRUPO EMPRESARIAL MICROCAMP é seu principal CNPJ formalizado, o qual compõe a matriz do grupo, o CNPJ 11.423.288/0001-11 representado pela fiscalizada - a empresa ENNT COMÉRCIO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI.

10.12. Há dados suficientes para demonstrar que os Contratos Sociais e CNPJs de filiais, opostos à Receita Federal como empresas autônomas, são manifestações de vontade inverídicas, não representando outras empresas, mas parte de uma organização integrada por seus fluxos financeiros e interesses negociais.

10.13. Outrossim, não há documentos que demonstrem que os recursos financeiros carreados das filiais para a matriz da Escola MICROCAMP retornem em idênticos montantes para as filiais que os remeteram, o que poderia indicar que seriam empresas independentes. Ao contrário, a análise da movimentação financeira das filiais corrobora que o

faturamento do grupo Microcamp, carreado para contas bancárias da fiscalizada e da MC Cursos e Recebimentos de Cheques, não retornou para as filiais, haja vista que estas apresentaram movimentação financeira no montante de R\$25.247.684,84 em 2012 (vide tabela a seguir), correspondente a apenas 1/3 (um terço) do faturamento do grupo em 2012 que foi de R\$77.744.304,43.

CNPJ	Contribuinte	Movimentação Financeira (Valor a crédito R\$)
02.129.010/0001-57	MICRO JUNDIAI EDICOES CULTURAIS LTDA - EPP	594.884,12
03.087.118/0001-97	MICRO PENHA DE FRANCA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - EPP	1.059.675,68
03.379.157/0001-68	MICRO LAPA EDICOES CULTURAIS LTDA - EPP	1.163.904,58
03.964.049/0001-52	MICRO OSASCO EDICOES CULTURAIS LTDA - EPP	1.159.057,64
04.464.811/0001-02	MICRO MDC EDICOES CULTURAIS LTDA - EPP	914.544,76
05.308.299/0001-60	ITAQUERA INFORMATICA LTDA - EPP	936.503,69
05.724.602/0001-05	REBOUCAS COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA - EPP	457.180,33
06.216.464/0001-16	DIADEMA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - EPP	777.734,99
06.260.725/0001-03	INTERLAGOS COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - EPP	1.113.827,09
07.044.496/0001-44	SANTOS COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - EPP	1.462.832,79
07.334.100/0001-01	TABOAO DA SERRA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - EPP	1.099.652,92
07.399.767/0001-84	VILA FORMOSA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - EPP	1.174.265,79
07.864.584/0001-92	COTIA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - EPP	940.905,61
08.084.914/0001-90	VILA MARIA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - EPP	785.898,94
08.352.988/0001-60	CAVE COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - EPP	644.811,31
08.463.368/0001-06	SAO MIGUEL COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - EPP	742.532,35
08.486.121/0001-05	MOOCA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - EPP	772.549,87
08.823.771/0001-90	SAO CAETANO COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - ME	482.185,69
09.045.027/0001-75	JABAQUARA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA - EPP	1.480.038,42
09.487.329/0001-01	CAPAO REDONDO COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - ME	967.025,79
09.540.593/0001-53	EPAI COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA - ME	1.263.848,66
09.572.582/0001-55	PRAIA GRANDE COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - ME	1.229.605,57
10.829.038/0001-25	MAUA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.	956.027,67
10.969.588/0001-40	IPIRANGA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.	658.904,63
10.995.687/0001-04	BUTANTA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.	706.925,53
12.000.500/0001-02	SAO VICENTE COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.	876.699,21
12.664.818/0001-98	GUARULHOS COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA	825.661,21
	Total - 2012	25.247.684,84

10.14. Assim, ficou demonstrado que a empresa MC Cursos e Recebimento de Cheques não atuava como empresa de cobrança de recursos de terceiros, pois os recursos recebidos das filiais, na forma de depósitos em dinheiro e cheques de clientes, não retornavam para estas. O objeto social não passou de simulação para ocultar o real intuito de sua constituição, que era recolher as "remessas", servindo ao propósito de retardar o conhecimento pelo Fisco das

receitas auferidas pelo grupo, já que é típico para empresas que atuam de forma lícita nesse ramo de atividade apresentarem movimentação financeira bem acima da receita tributável.

10.15. A fiscalizada, ENNT Comércio e Serviços, também não atuava como holding, conforme disposto no contrato social, pois, em consulta aos registros na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), constatou-se que a fiscalizada não detinha e não detém qualquer participação societária nas unidades do grupo MICROCAMP. Na verdade, atuava como matriz da MICROCAMP, com poder de direção sobre todas as unidades filiais.

10.16. Da complexa teia de operações societárias que resultou na criação fictícia de unidades autônomas surge a motivação para a consecução desses atos: essa sequência de práticas que, em tese, contraria os ordenamentos civil, penal e tributário, foi minimamente erigida pelos proprietários da Escola MICROCAMP, visando ocultar a verdadeira estrutura da empresa, seu esquema de funcionamento e a pretendida sonegação fiscal.

10.17. A organização simulada construída pela fiscalizada passou despercebida durante anos pela fiscalização federal, uma vez que a fiscalizada, por ter se constituído na forma de CNPJs diversos, estava circunscrita a diversas Delegacias da Receita Federal, e as unidades eram observadas como se fossem empresas independentes.

10.18. Foi somente a atuação da área de inteligência da Receita Federal, em associação com o Ministério Público Federal e com a Polícia Federal, que possibilitou a visualização da empresa como um todo, com o conseqüente descobrimento da simulação existente por detrás das formalidades legais.

10.19. Sendo um conjunto de unidades pequenas, o GRUPO MICROCAMP não se sujeitou a procedimentos obrigatórios de auditoria independente e publicidade de seus atos, o que contribuiu sobremaneira para a ocultação de suas receitas e favoreceu a propagação da SONEGAÇÃO FISCAL para volumes expressivos como decorrência de omissões de receitas, uma vez que as filiais, em média, tributavam 25% das receitas auferidas.

10.20. Os fatos ora narrados revelam a prática de sonegação fiscal sob o manto de uma documentação pretensamente legal, com as seguintes características: (i) deixa a realidade dos fatos oculta ao fisco federal, uma vez que, se os documentos forem analisados individualmente e em período estanque no tempo, possuem características lícitas, mas, se analisados em seu conjunto e durante todo o tempo em que demoraram para ter seus fins implementados, demonstram cabalmente sua ilicitude; (ii) estão eivados de simulação e fraude, pois ocultam em seu cerne o seu real propósito; (iii) foram praticados com o conhecimento de várias pessoas físicas e o fim específico de promover a redução do recolhimento dos tributos federais 10.21. Em face do lançamento de ofício do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, cumpre aplicar a multa de ofício nos moldes do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que impõe a cominação da multa no percentual de 150% nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. A operação arquitetada de transformar filiais em empresas independentes para fugir à apuração de impostos e contribuições propiciou a criação de um grupo de empresas artificial e foi engendrada com o evidente intuito de praticar a OMISSÃO DE RECEITAS.

10.22. Os fatos arrolados nesse Relatório evidenciam a simulação de uma complexa operação envolvendo uma matriz não formalizada com filiais constituídas na forma de empresas supostamente independentes sediadas em várias regiões no Brasil, com a finalidade de iludir o fisco, cujo único resultado foi a redução ilícita dos tributos e contribuições devidos pela fiscalizada.

11. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 11.1. No decorrer da Ação Fiscal levada a efeito, constatou-se a relação de responsabilidade solidária dos seguintes contribuintes:

- i. MC Cursos e Recebimento de Cheques S/S LTDA, CNPJ 11.693.962/0001-90;
- ii. Senhor Eloy Tuffi, CPF 507.066.088-87;
- iii. Senhora Marlene Rito Nicolau, CPF 116.227.998-28;
- iv. Senhora Eloyse Nathalia Nicolau Tuffi, CPF: 409.539.898-10.

11.2. A fiscalizada e a empresa MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA, CNPJ 11.693.962/0001-90, atuavam de forma conjunta e coordenada na gerência do fluxo financeiro e administrativo do GRUPO MICROCAMP, operando conjuntamente com todas as filiais na omissão de receitas perpetrada por todo o grupo.

11.3. Dessa forma, de acordo com a previsão legal contida no inciso I do art.124 do CTN, constata-se a SOLIDARIEDADE PASSIVA da empresa MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA, CNPJ 11.693.962/0001-90, por todos os débitos fiscais constituídos ou a constituir em nome da fiscalizada, por estar caracterizado o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária.

11.4. A Sra. Marlene Rito Nicolau, CPF 116.227.998-28, durante o período setembro/2011 a dezembro/2012, foi a principal interessada nos resultados do GRUPO EMPRESARIAL MICROCAMP, com estreita e direta ligação com todas as suas operações, tendo funções de comando e preponderância de decisões sobre todos os gerentes e diretores das filiais e demais funcionários em geral.

11.5. Às fls.173/176, colacionou-se documentos que demonstram as vantagens auferidas pela Sra. Marlene Rito Nicolau, inclusive com pagamentos de gastos pessoais com recursos da conta 800650 (MC Cursos e Recebimentos de Cheques S/S).

11.6. A Sra. Marlene Rito Nicolau e seu ex-cônjuge Sr. Eloy Tuffi, durante o período fiscalizado, figuraram no quadro societário das 29 (vinte e nove) filiais especificadas no Demonstrativo 1 e da empresa MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA. Esta condição permitiu a estas pessoas auferirem vantagens ilícitas, decorrentes deste esquema de sonegação fiscal.

11.7. A Sra. Eloyse Nathalia Nicolau Tuffi, CPF 409.539.898-10, titular da fiscalizada, também auferiu vantagens indevidas. Filha do Sr. Eloy Tuffi e da Sra. Marlene Nicolau Rito, cedeu o seu nome para figurar como titular da fiscalizada e era beneficiada pelo esquema à medida que recebia valores decorrentes das contas utilizadas pelo GRUPO MICROCAMP, conforme documentos juntados às fls.177/178, coletados por amostragem, que demonstram pagamentos de gastos pessoais com recursos da conta 800650 (MC Cursos e Recebimento de Cheques S/S).

11.8. Sendo assim, as pessoas físicas (a) Sr. Eloy Tuffi, CPF 507.066.088- 87, (b) Sra. Marlene Nicolau Rito, CPF 116.227.998-28 e (c) Sra. Eloyse Nathalia Nicolau Tuffi, CPF 409.539.898-10, possuem RESPONSABILIDADE PESSOAL pelos créditos tributários

constituídos ou a constituir tendo por sujeito passivo a fiscalizada ENNT COMÉRCIO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, conforme disposto no art. 135 do CTN. Todos praticaram atos com infração de lei que resultaram na redução dolosa dos tributos e contribuições administrados pela Fazenda Pública.

Em decorrência das constatações feitas pela fiscalização, em 28/11/2016 foram lavrados autos de infração, acompanhados dos respectivos demonstrativos de responsáveis solidários, com os valores a seguir discriminados:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica, às fls.05/26, no valor de R\$9.371.906,83, mais juros e multa de 150%, no total de R\$27.762.586,36;
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, às fls.28/50, no valor de R\$2.822.372,04, mais juros e multa de 150%, no total de R\$8.360.870,93;
- PIS, às fls.52/64, no valor de R\$636.993,62, mais juros e multa de 150%, no total de R\$1.891.276,60; e • COFINS, às fls.66/78, no valor de R\$2.939.970,82, mais juros e multa de 150%, no total de R\$ 8.728.970,19.

DAS IMPUGNAÇÕES A contribuinte principal e os sujeitos passivos solidários apresentaram as impugnações de fls.1074/1082, 1106/1114, 1120/1128, 1135/1183 e 1255/1302, expondo, em síntese, que:

1. Os contribuintes (i) MC CURSOS E RECEBIMENTOS DE CHEQUES S/S LTDA, (ii) MARLENE RITO NICOLAU, sócia e administradora da sociedade MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA, e (iii) ELOYSE NATHALIA NICOLAU TUFFI, representante da autuada ENNT e prestadora de serviços à empresa MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA, alegam que:

1.1. A manutenção da rede de escolas de informática por intermédio de empresas autônomas, juntamente com o sujeito principal da obrigação tributária, possibilitou uma maior facilidade de administração, seja para a apuração de resultados, o controle do caixa, a gestão operacional, dentre outros. Tal fato não é vedado em lei, sendo, portanto, lícito e oponível ao Fisco. Não aceitar esse procedimento implica em violação a preceito constitucional.

1.2. A responsabilização dos ora recorrentes não tem fundamento legal. A devedora de qualquer tributo é a empresa autuada, e a responsabilização só pode ser transferida quando a autuada não puder arcar com o pagamento.

1.3. A transferência da responsabilidade só ocorre nos casos expressamente previstos em lei, conforme o disposto nos artigos 134, 135 e 137 do CTN, sendo que os recorrentes não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais.

Ademais, em que pese a previsão legal de solidariedade, esta não é aplicável, por se tratar de responsabilidade pessoal.

1.4. O termo de responsabilidade tributária não atende ao disposto nos incisos I e II, do art. 124 do CTN, pois não há relação entre os recorrentes e a obrigação principal, tendo em vista que jamais participaram da sociedade, além da falta de identificação da hipótese normativa aplicável.

2. A responsabilidade tributária do contribuinte ELOY TUFFI deve ser afastada, eis que:

2.1. O Fisco não especificou quais seriam as condutas praticadas com excesso de poder, ou infração à lei;

2.2. Jamais foi sócio, diretor ou representante da empresa fiscalizada ENNT COMÉRCIO SERVIÇO E PARTICIPAÇÃO - EIRELI;

2.3. Desde dezembro de 2013, não faz parte dos quadros societários da empresa incluída no pólo passivo como responsável solidária MC CURSOS E RECEBIMENTOS DE CHEQUES S/S, bem como a empresa MC CURSOS encontra-se em pleno funcionamento, logo, aplica-se ao presente as regras do parágrafo único do artigo 1003 do Código Civil, no sentido que o sócio retirante responde pelas obrigações até 2 anos após sua saída da sociedade;

2.4. Após a separação do casal formado pelo impugnante e Marlene Rito Nicolau, no ano de 2011 (fls.1188/1192), a empresa MC CURSOS, e demais unidades localizadas na Capital e Litoral, estão sendo administradas exclusivamente pela sócia Marlene Rito Nicolau, conforme a declaração de fls.1187, logo não se aplicam as regras previstas nos artigos 124, I, e 135, III do CTN, eis que não houve nenhuma infração a lei ou ao contrato social praticada pelo impugnante, bem como não existe no lançamento tributário uma única passagem sobre o impugnante.

3. O lançamento é nulo por cerceamento do direito de defesa, em função de:

3.1. Ausência de acesso dos impugnantes ao trabalho investigativo da Receita Federal, mencionado no termo de verificação fiscal;

3.2. Falta de análise das provas apresentadas pela contribuinte fiscalizada durante o procedimento fiscalizatório;

3.3. Não foi oportunizado à empresa fiscalizada, ou ao impugnante, manifestarem-se sobre os valores constante do auto de infração e relatório de ação fiscal que serviram de base de cálculo para o arbitramento do lucro;

3.4. Ausência de individualização dos documentos apreendidos pela Polícia Federal. Cabe destacar que a Polícia Federal e o Fisco apreenderam documentos, computadores e depois objetos da fiscalizada, o que acarretou a total desorganização das empresas e o desaparecimento de informações necessárias para a defesa da autuada. É certo que os arquivos foram digitalizados pelo Fisco e entregues à empresa, mas de forma desordenada, tornando impossível de ser utilizada.

3.5. Foram trazidos ao processo fiscal, e serviram de base para a autuação, documentos de outras 29 empresas, incluindo dados de movimentação financeira e declarações fiscais, sem que tivesse sido instaurado o competente procedimento fiscal contra as mesmas, o que acarreta a nulidade dos autos de infração, por descumprimento das formalidades relativas ao procedimento fiscal.

4. Os autos de infração são improcedentes inoportunidade de ato jurídico simulado e pela aplicação indevida dos artigos 166, 167 e 187 do código civil, ao invés do artigo 116, parágrafo único do CTN.

4.1. A constituição de diferentes empresas com uma mesma atividade, em lugares distintos, não tem o condão de dissimular a ocorrência do fato gerador. Referidas sociedades vão prestar serviços e obter renda, que serão fatos geradores de diversos tributos e contribuições sociais. Também não muda a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. Permite, sim, a opção por modalidade de tributação menos gravosa, mas isto não é hipótese de desconsideração do ato jurídico.

4.2. Nenhuma simulação ocorreu na espécie, pois a intenção da Autuada foi de constituir uma rede de escolas de informática com administração isolada de cada uma, visando uma melhor apuração de resultados, melhor administração e uma futura rede de franquias. E os atos praticados foram de conformidade com sua intenção e na forma da lei.

4.3. Cada empresa constitui uma escola autônoma, com administração própria, empregados registrados, apuração de resultado diferenciado, declarações de impostos autônomas, situados em imóveis alugados, devidamente ocupados, como movimento de pessoas, ministração de aulas, material pedagógico e demais condições de empresa autônoma.

4.4. A constituição de diversas empresas com administração própria, pessoal próprio, ônus de compra de material escolar diferenciado, atividades constituídas para uma modelagem de venda de franquias, não se assemelham jamais a um grupo de filiais.

5. Em face da ausência de dolo, fraude ou simulação, bem como pelo fato dos tributos terem sido pagos nas datas previstas em lei, desapareceu o direito de constituir o crédito tributário em relação aos meses anteriores a dezembro/2011, eis que atingido pela decadência.

6. A multa qualificada não pode prosperar, pelo fato de que a estrutura empresarial não configura ato simulado, e porque a eventual ofensa a dispositivos do Código Civil não poderia ensejar a sua desconsideração, que só ocorreria nas hipóteses do parágrafo único do artigo 116 do CTN, ou seja, quando praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. Uma vez que o Fisco não comprovou o dolo, a impugnante requer a exclusão da multa de 150%, aplicando-se a multa de 75%.

7. Houve erro da determinação da base de cálculo, pela ausência de separação das receitas de prestação de serviço e das receitas da venda.

7.1. Embora conheça o faturamento de cada atividade desempenhada pela fiscalizada, e pelas empresas tidas como filiais, ainda assim o Fisco arbitrou o lucro pela alíquota mais elevada, considerando toda a receita bruta conhecida como oriunda de prestação de serviço, em clara afronta ao parágrafo único do art. 537 do RIR/99;

7.2. O processo deve ser convertido em diligência para apurar o quantum devido com base no lucro presumido, e não no lucro arbitrado, determinar todas as receitas das unidades, e separar as receitas de prestação de serviços (tributadas a 32% do faturamento) e as receitas de vendas de livros e materiais didáticos (tributadas a 8% do faturamento).

8. Ocorreu erro da eleição da base de cálculo, em função da inexistência de prova da receita auferida. Ao desprezar a contabilidade e utilizar-se tão somente de relatório gerencial para encontrar a base de cálculo dos tributos, que se trata de controle interno e pode estar equivocado ou ser manipulado, o Fisco utilizou de indícios.

8.1. O lançamento tributário deve ser retificado para incluir como base de cálculo os valores tido pela fiscalização como efetivamente remetidos pelas empresas denominadas de filiais para a fiscalizada, retratado no item 43 do “Termo de Verificação Fiscal”, como o total movimentado nas conta correntes durante os anos-calendário de 2011 e 2012.

9. Houve ilegalidade na determinação do regime de apuração, em decorrência da opção pelo Lucro Presumido e a Impossibilidade de Arbitramento: o Fisco tinha conhecimento da suposta receita omitida (movimentação financeira), pois todos os documentos lhes foram franqueados, logo, uma vez que a fiscalizada é optante pelo lucro presumido, o arbitramento só se justificaria se houvesse ultrapassado o teto, o que não ocorreu (item 43 - Movimentação financeira, 2011 de R\$1.347.340,83 e 2012 de R\$30.441.297,74), ou se a fiscalização desconhecesse por completo a receita omita, o que também não é o caso.

9.1. O termo de verificação fiscal demonstra que foi apresentada a escrituração contábil. Para dizer que a mesma não está de acordo com as regras fiscais e contábeis, o Fisco deveria tê-la confrontado com os extratos bancários, mas não o fez, o que demonstra a ilegalidade do arbitramento do lucro, e a consequente nulidade da autuação.

10. Os autos de infração são improcedentes devido à imprecisão e falibilidade dos documentos utilizados para determinação do faturamento e à falta de qualquer outro elemento que corrobore os valores apurados.

10.1. O Fisco utilizou, como base para a autuação, tabelas elaboradas pela área comercial das escolas, desprovidas de qualquer rigor contábil, nas quais constam valores a título de faturamento.

10.2. Analisando os documentos tomados como base para determinação do faturamento (Anexo 3 do presente processo), vê-se que logo abaixo da linha "Faturamento" vem a linha "Inadimplência", na qual consta que valores substanciais do suposto faturamento não foram efetivamente recebidos e, portanto, não poderiam compor a base de cálculo do imposto de renda e da CSLL.

10.3. O faturamento apurado foi de aproximadamente R\$ 98 milhões nos dois anos. A movimentação financeira das escolas totalizou cerca de R\$ 25 milhões (parágrafo 177 do relatório fiscal). A movimentação da autuada ENNT foi de R\$ 26 milhões (parágrafo 19 do Relatório) dos quais aproximadamente R\$ 6 milhões vieram de contas da MC Cursos (parágrafo 74 do Relatório) e a movimentação financeira da MC Cursos totalizou R\$ 23 milhões. Ora, a soma desses valores totaliza R\$ 68 milhões ($25+26-6+23=68$). Isto só para argumentar já que esta movimentação inclui grande parte de valores duplicados, transferências entre contas, aplicações e resgates, cheques devolvidos mais de uma vez, dentre outros lançamentos. Mesmo assim, não se atingem os R\$ 98 milhões.

10.4. Ademais, uma vez que as provas da sonegação imputada à fiscalizada e ao responsável solidário são folhas de papel sem assinatura ou carimbo, não tendo o Fisco confrontado tais projeções com o faturamento efetivamente auferido, disponível em conta bancária, deve ser cancelado o tópico do auto de infração que acusa o impugnante de ter praticado sonegação.

11. Houve o indevido arbitramento do lucro, já que a soma dos faturamentos das empresas não as obrigaria à apuração do Lucro Real.

11.1. Conforme o artigo 13 da Lei 9718/98, com a redação dada pela Lei 10637/2002, para estabelecer que a fiscalizada estaria obrigada à apuração do imposto de renda pelo Lucro Real no ano calendário de 2011, o Fisco deveria ter demonstrado que, no ano calendário de 2010, o faturamento da empresa teria excedido o limite de R\$ 48.000.000,00, o que não foi feito.

12. Requer a conversão em diligencia para exclusão da base de cálculo do PIS e Cofins das receitas com vendas de livros, tributadas à alíquota zero.

13. Os impostos pagos devem ser abatidos dos valores cobrados por meio dos autos de infração, cabendo ao Fisco o fazer, por ser o procedimento correto e por economia processual, não deixando que tal apuração se faça no âmbito do recurso administrativo.

Portanto, a impugnante requer a conversão em diligência para apuração e compensação dos impostos anteriormente pagos pelas empresas que compuserem a receita considerada.

14. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

15. A fiscalizada requer que todas as notificações, intimações e demais correspondências sejam enviadas para a sede da empresa, na Av. Rebouças nº 2511, São Paulo/SP, CEP 05401-300.

É o relatório.

Analisando as impugnações apresentadas a Delegacia de Julgamento julgou improcedentes as impugnações e manteve o auto de infração na íntegra.

Cientificados do acórdão da impugnação foram apresentados recursos voluntários por parte de:

ELOY TUFFI - fls. 1481/1511 => Alegações de:

1. Nulidade por não existir a indicação de sua participação
2. Nulidade do arbitramento por não existirem justificativas de desclassificação da escrita
3. Nulidade por cerceamento do direito de defesa.
4. Mérito: Inexistência de responsabilidade solidária - Recorrente não foi sócio da ENNT - Afastou-se da MC CURSOS desde 2013 e desde 2011 separou-se da sócia
5. Mérito => Autonomia das empresas citadas no lançamento
6. Mérito => erro na identificação da base de cálculo
7. Impossibilidade de arbitramento
8. Descabimento da qualificação da multa. Ausência de dolo
9. Decadência dos FG anteriores a dez/2001 em face da ausência de dolo

MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES SS LTDA - fls. 1516/1535

A impugnação trata apenas da ausência de responsabilidade por parte da empresa. O recurso fala de:

- Insubsistência do Termo de Sujeição Passiva - Inaplicabilidade do art. 135 - Inaplicabilidade do art. 124, I
- Redução da Multa Agravada, na verdade, qualificada
- Decadência

ENNT COMÉRCIO E SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI - fls. 1553/1596

NULIDADES:

1. Cerceamento do direito de defesa
2. Descumprimento de formalidades do procedimento. Acesso de informações das demais empresas sem MPF

MÉRITO:

1. Legalidade do procedimento da autuada
2. Desconsideração do abuso de forma - simulação
3. Precedentes que militam em favor do recorrente
4. Imprestabilidade do valor apurado no auto. Descabimento do arbitramento. Ausência de segregação das receitas.
5. PIS e COFINS sobre produtos de alíquota zero
6. Compensação dos impostos pagos
7. Multa qualificada

MARLENE RITO NICOLAU - fls. 1624/1633 Recurso idêntico ao da MC CURSOS

ELOYSE NATHALIA NICOLAU TUFFI - fls. 1641/1650 Recurso idêntico ao da MC CURSOS

É o relatório

Voto.

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

Os recursos são tempestivos e preenchem os requisitos legais, assim deles tomamos conhecimento.

Após iniciarmos a análise dos recursos apresentados pelo sujeito passivo e pelos responsáveis solidários verificamos, em verdade, que, além da análise do conteúdo da operação e da forma como foi apurada a omissão de receitas imputada pela fiscalização, verificamos que existem pontos apresentados no recurso que carecem de melhor aprofundamento.

Por isso, para a conclusão da análise do presente caso, necessário se faz uma melhor explicação cerca dos seguintes pontos:

1) Valores dos tributos pagos por todas as empresas envolvidas no presente auto de infração.

Quanto a este ponto verificamos que o próprio Termo de Verificação Fiscal informa que existem pagamentos relativos aos tributos objeto da autuação (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) realizados pelas empresas que foram englobadas nesta autuação. No entanto o mesmo termo não realizou a demonstração de todos os valores pagos, apenas informou que estes poderiam ser deduzidos posteriormente da autuação.

Temos, então, que se faz necessário a quantificação de todos os valores pagos pelas empresas a fim de que se possa, acaso mantida a autuação, determinar a dedução dos valores já pagos relativos aos mesmos tributos.

2) Valores de PIS e COFINS relativos a faturamento decorrente da venda de livros.

Com relação a este ponto os recorrentes informam que o valor da possível omissão de receitas foi lançado integralmente para a tributação do PIS e COFINS sem que tenham sido deduzidos os valores relativos às vendas de livros que estariam sujeitas à alíquota zero.

Desta forma faz-se necessário esclarecer se, na apuração dos valores das omissões imputadas constam os valores de faturamento relativos à venda de livros e, também se é possível obter o valor do faturamento derivado exclusivamente da venda de livros, para possibilitar a exclusão dos valores.

Assim, diante da necessidade de maiores esclarecimentos e informações para bem realizarmos a análise do presente processo, proponho converter o presente processo em diligência a fim de que o processo retorne à Delegacia de Origem para que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Intimar a empresa a apresentar os DARFs dos recolhimentos realizados a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS de todas as empresas cujo faturamento foi incluído na autuação;

2) Intimar a empresa a apresentar planilha demonstrativa do faturamento de todas as empresa que seja relativo à venda de livros sujeito à alíquota zero de PIS e COFINS;

3) Elaborar demonstrativo, totalizado por mês, dos valores dos pagamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS de todas as empresas englobadas na autuação a partir das informações apresentadas pela empresa e também do que puder ser obtido dos sistemas de controle de pagamentos da RFB;

4) Elaborar, se for possível, a partir das informações apresentadas pela empresa e dos documentos acostados ao processo, demonstrativo totalizado mensalmente das receitas relativas à venda de livros que esteja sujeita à alíquota zero de PIS e COFINS;

5) Apresentar relatório com suas considerações acerca dos documentos apresentados e dos demonstrativos apresentados.

6) Intimar a empresa do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo para manifestação de 30 (trinta) dias acerca do resultado da diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto